

**PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA A CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO PARA UM POSTO DE TRABALHO DE ASSISTENTE OPERACIONAL DA CARREIRA GERAL DE ASSISTENTE OPERACIONAL, ÁREA DE COZINHEIRO(A), CONFORME CARACTERIZAÇÃO NO MAPA DE PESSOAL**

### **ATA N.º 6**

1. Ao vigésimo dia do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e cinco, reuniram os elementos do júri nomeados para a contratação na modalidade de relação de emprego público, por tempo indeterminado, de um Assistente Operacional da carreira geral de Assistente Operacional, área de Cozinheiro(a), estando presentes: a presidente, Dr.ª Cláudia Filipa Quaresma Azevedo Neves Gouveia, Chefe de Divisão de Educação e Juventude, e os vogais efetivos: Dr. Hermenegildo Vinagreiro Freire, Subdiretor do Agrupamento de Escolas Marquês de Marialva, que substituirá a Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Dr.ª Maria Inês de Oliveira Faria, Técnica Superior.

2. Tendo terminado o prazo de realização da audiência dos interessados para, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, os candidatos dizerem por escrito o que se lhes oferecer, vem a exponente, Cristiana Natividade Nogueira Santos Costa, pedir esclarecimentos e contestar o desenrolar do presente procedimento concursal, alegando em suma os seguintes fundamentos:

**1 - «Vantagem inicial desproporcional»** conferida à candidata classificada em 1.º lugar, uma vez que, a mesma já desempenhava funções na cozinha do Agrupamento de Escolas Marquês de Marialva antes da abertura do procedimento concursal, comprometendo a igualdade de condições para os restantes candidatos, destacando para o efeito que, o Dr. Hermenegildo Freire é o Superior Hierárquico da candidata colocada em primeiro lugar no presente procedimento concursal, o que levanta dúvidas quanto à imparcialidade da sua avaliação enquanto membro do júri.

**2 - «Critérios de avaliação pouco claros».** Na grelha de classificação da prova de conhecimentos a candidata colocada em 1.º lugar obteve 18,10 valores, enquanto a

exponente foi classificada com 17,05 valores. Tendo em conta que a avaliação prática envolveu tarefas de natureza prática, como é possível atribuir pontuações tão precisas, afigura-se assim que, a avaliação devia ser mais qualitativa do que quantitativa.

**3 - «Irregularidade na entrevista de avaliação de competências»**, dada a ausência na hora marcada na prova da entrevista de avaliação de competências da candidata que ficou classificada em 1.º lugar no horário indicado.

**4 - «Postura inadequada dos avaliadores durante a entrevista de competências da exponente»** alegando para o efeito que, os elementos do júri estavam mais atentos aos seus telemóveis do que às respostas que a exponente estava a dar no momento da prova.

**5 - «Resultados finais questionáveis»** chamando especial atenção para a discrepância da nota atribuída na entrevista de avaliação de competências entre a 1.ª classificada e a reclamante, apesar de a exponente ter formação na área.

**Face ao exposto, cumpre a este júri pronunciar-se e decidir o seguinte:**

1 - Relativamente à primeira alegação apresentada salienta-se que, a candidata colocada em primeiro lugar é titular de um contrato de prestação de serviços, contrato de tarefa.

O contrato de prestação de serviços é caracterizado pelo facto de o prestador de serviço não ser sujeito à respetiva disciplina e direção, pelo que facilmente se conclui que, o Dr. Hermenegildo não é o Superior Hierárquico da Sr.ª Jovita, conforme alegado pela exponente.

Salienta-se também que, este tipo de contratos (**contrato de tarefa**) tem subjacente a execução de trabalho específicos que nunca podem exceder o termo do prazo contratualmente estabelecido.

**Informa-se também que, qualquer titular de um contrato de prestação de serviços ou titular de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado ou**

**indeterminado pode concorrer a procedimentos concursais públicos, desde que preencha os requisitos legais exigidos e publicitados em aviso de abertura.**

Acresce o facto de, os procedimentos concursais de recrutamento, regerem-se pelos princípios gerais de direito administrativo e, em especial pelo **princípio da liberdade de acesso ou candidatura**, que exige que possam candidatar-se e tenham o direito de não serem excluídos nos postos de trabalho colocados a concurso, os candidatos que preencham os requisitos legalmente previstos, conforme decorre do artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro (diploma que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2024, de 20 de junho, na sua atual redação.

Assim, de acordo com o princípio supra e conforme também previsto no aviso de abertura do presente procedimento, foram admitidos todos os candidatos com a titularidade dos requisitos legais previstos no artigo 17.º da LTFP e do nível habilitacional exigido para a Carreira em causa (AO).

**Reforça-se e, como resposta à primeira alegação que, não pode ser vedado o acesso a qualquer candidato a procedimento concursal público que, preencha os requisitos legais exigidos e previamente publicitados em aviso de abertura.**

2 - Quanto à segunda alegação apresentada informa-se que, de acordo com o aviso de abertura, **a prova de conhecimentos prática foi avaliada numa escala de 0 a 20 valores, com a valoração até às centésimas.**

Os parâmetros de avaliação foram quatro e, dentro de cada parâmetro foram avaliados vários itens previamente definidos e avaliados com cotações diferentes.

Da pasta do respetivo procedimento constam todas as evidências (documentos) referentes à aplicação e avaliação deste método de seleção. **A este propósito o júri do**

**presente procedimento concursal informa que, estes elementos podem ser consultados pelos interessados mediante pedido de acesso.**

Informa-se também que, as condições específicas de realização dos métodos de seleção e respetivos parâmetros a avaliar constam dos avisos de abertura dos procedimentos concursais de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, com a epígrafe «**Aplicação dos métodos de seleção**».

3 - No que diz respeito à 3.ª alegação apresentada pela exponente, **verifica-se que a mesma não corresponde à verdade**, por não se ter verificado nenhuma irregularidade na entrevista de avaliação de competências.

Conforme resulta da convocatória enviada a todos os candidatos admitidos a este método de seleção, foram marcadas três entrevistas para as 9h30, três para as 10h30 e, uma para as 11h30. Obviamente que o Júri vai chamando os candidatos presentes para a realização dos métodos de seleção por ordem constante na lista, no entanto, quando algum candidato se atrase ou se ausenta por alguma razão o júri chama os candidatos presentes, o que efetivamente sucedeu.

No caso concreto verifica-se que, a candidata colocada em 1.º lugar no presente procedimento concursal realizou efetivamente a entrevista de avaliação de competências, conforme elementos constantes no respetivo processo.

4 - No que concerne à 4.ª alegação entende o júri que, a mesma padece de objetividade, prova e é até ofensiva, para com os signatários (trabalhadores em funções públicas, designados como elementos efetivos do júri do presente procedimento concursal, com a responsabilidade de todas as operações do procedimento). Só para efeitos de mero esclarecimento à exponente, informamos que, os telemóveis em contexto laboral, bem como em contexto de procedimentos concursais, são utilizados designadamente como instrumento de contabilização dos tempos médios da realização das entrevistas.

5 - Finalmente no que diz respeito à última alegação «**Resultados finais questionáveis**» informa-se que, todos os métodos de seleção foram corretamente aplicados de acordo com imposto legalmente e de acordo com o previamente publicado em aviso de abertura.

No que diz respeito à **avaliação de competências** cumpre informar a exponente que este método de seleção **visa avaliar numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Estas competências avaliadas fazem parte integrante do perfil profissional definido no mapa de pessoal desta edilidade.**

Assim, facilmente se conclui que, as competências comportamentais **não estão unicamente ligadas à formação de que os candidatos são titulares, mas sim ligadas aos comportamentos profissionais, objeto de avaliação.**

Informa-se finalmente que, o júri teve em conta todos os valores que visam satisfazer os procedimentos concursais (igualdade, imparcialidade na admissão, transparência, confiança dos particulares e a economia e eficiência administrativa.).

Foram também observados os princípios gerais de direito administrativo (legalidade, liberdade de acesso, igualdade de tratamento e de oportunidades e de mérito que impõe que os métodos de seleção sejam objetivos, adequados às características dos postos de trabalho e aptos a recrutar o melhor candidato.

Neste contexto, entende o júri no que concerne ao mérito das alegações apresentadas pela exponente que as mesmas não exprimem qualquer razão válida que permita alterar a decisão da classificação final atribuída à reclamante.

Considerando todo o exposto, o júri delibera manter a lista de ordenação final dos candidatos de acordo com os fundamentos de facto e de direito aqui contantes.

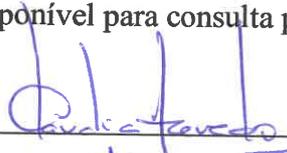
2.1. Não tendo sido exercido o direito de pronúncia pelos restantes candidatos, o júri, mantendo todos os critérios, fundamentação e deliberações constantes na ata n.º 5, deliberou manter a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados, de acordo com as classificações resultantes da aplicação dos métodos de seleção.

3. Mais deliberou o Júri, submeter a Lista Unitária de Ordenação Final a homologação, bem como, proceder à notificação dos candidatos aprovados e aos excluídos no decorrer da aplicação de cada um dos métodos de seleção, do ato da homologação da Lista Unitária de Ordenação Final, promover a sua afixação em local visível e público das instalações do Município e a publicitação na sua página eletrónica, conforme disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, e em cumprimento da legislação supracitada.

4. Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que depois de lida e achada conforme vai ser assinada por todos os membros do júri.

A presente ata fica desde já disponível para consulta pelos interessados.



---



---